

TRATADO INTERNACIONAL CELEBRADO PELO ESTADO PORTUGUÊS — SUAS RELAÇÕES COM A ORDEM JURÍDICA INTERNA

Pelo Dr. José Maria de Albuquerque Calheiros

SUMÁRIO:

Consulta. Introdução – Objecto do parecer. Parte I – *Caracterização jurídica do Protocolo de Acordo*. 1. *Do conceito de tratado internacional*. 2. *O Acordo enquanto fonte de Direito internacional convencional*. Parte II – *A questão da (in)competência dos tribunais portugueses*. 3. *Do sistema de recepção do Direito internacional convencional e do seu posicionamento na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem interna portuguesa*. 4. *As normas do Acordo e a incompetência dos tribunais portugueses*. Parte III – *Da legislação aplicável*. 5. *Da legislação aplicável ao caso concreto*. Parte IV – *Do sistema de recepção do Direito internacional convencional e do seu posicionamento na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem interna moçambicana*. 6. *Do sistema de recepção do Direito internacional convencional na ordem interna moçambicana*. 7. *Do posicionamento do Direito internacional convencional na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem interna moçambicana*. 8. *As normas do Acordo face à ordem jurídica moçambicana*. 8.1. *Em particular, a Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro*. Parte V – *Síntese das respostas às questões objecto do parecer (Conclusões)*.

CONSULTA

A consulta formulada pela sociedade X assenta nas seguintes questões essenciais:

1. Qual a natureza jurídica do Protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa celebrado em 14 de Abril de 1975 entre o Estado Português e a FRELIMO?

Em concreto:

1.1. Trata-se ou não de um tratado internacional?

1.2. Tal Protocolo de Acordo vincula as partes contratantes e vigora nas suas respectivas ordens jurídicas?

2. Tendo em conta o art. 12.º do Anexo 1 do Protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa, os tribunais portugueses serão competentes para julgar uma acção derivada de um contrato de trabalho celebrado, ao abrigo desse Acordo, entre um cidadão actualmente residente em Portugal e a Consulente?

3. Face ao teor da cláusula 18.º, n.º 1 da Ordem de Serviço n.º 21/77 (versão de 1/1/78), que faz parte integrante de um contrato de trabalho celebrado entre a Consulente e um seu trabalhador, e tendo em conta as regras de conflitos portuguesas, qual a legislação aplicável a esse contrato de trabalho?

4. Tendo em conta o art. 7.º, n.º 1 do Anexo 1 do Protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa, relativo às condições básicas para contratação do pessoal da empresa concessionária e, em particular, ao prazo de duração dos contratos de trabalho, quais as consequências da publicação da Lei Moçambicana n.º 8/85, de 14 de Dezembro?

Em concreto:

4.1. Essa lei, e em particular o seu art. 11.º, aplica-se aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor?

4.2. Admitindo a existência de uma contradição insanável entre essas duas normas, qual delas deve prevalecer? A norma interna ordinária ou a norma constante do referido Anexo 1 do Protocolo de Acordo?

5. Quais as consequências jurídicas relevantes a retirar das questões anteriores para a validade da cláusula 3.^a da Ordem de Serviço n.º 21/77 (que faz parte integrante do contrato celebrado entre a Consulente e o seu trabalhador) relativa ao prazo de duração do contrato de trabalho?

5.1. Em especial, poderá tal cláusula ser considerada nula?

Introdução — Objecto do parecer

Na consulta formulada, a sociedade X coloca um conjunto de questões que se resumem, no essencial, ao problema de saber como deve ser compatibilizado o texto do Protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa com a legislação interna moçambicana.

Este confronto de normas tem especial interesse na resolução do problema da (in)competência dos tribunais portugueses (art. 12.º do Anexo I do Protocolo de Acordo).

Os problemas colocados gravitam em torno do relacionamento entre as normas de Direito Internacional Público e as de Direito Interno, embora se tenha de fazer apelo também às regras de Direito Internacional Privado (problema da legislação aplicável) e à forma de o juiz nacional se posicionar quando lhe é cometida a (árdua) tarefa de aplicar uma legislação estrangeira (1).

À complexidade inerente a estas matérias acrescem, no caso da presente consulta, as condições de facto que rodearam a celebração do Protocolo de Acordo e que acompanharam a sua execução. Lembre-se que esse *Acordo* foi celebrado entre um movimento nacional (a FRELIMO) e a República Portuguesa, na pendência de um processo de descolonização e de uma mudança política interna substancial em Portugal.

Por todas estas razões, optámos por dividir o presente estudo em cinco partes.

(1) Isso, se se partir do pressuposto hipotético (mas errado, como veremos) de que os tribunais portugueses são competentes.

Na primeira parte, procuraremos fazer uma caracterização jurídica rigorosa do protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa. Importará aí reflectir sobre o conceito de tratado internacional e averiguar se o instrumento analisado preenche os seus requisitos. Depois dessa análise, terá de verificar-se se o *Acordo* vigora na ordem jurídica internacional e na ordem interna de cada um dos Estados.

Na segunda parte, estudaremos a questão da (in)competência dos tribunais portugueses para o julgamento do objecto do litígio. Essa análise terá em conta, em particular, o sistema de recepção do Direito internacional de origem convencional e o seu posicionamento na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem jurídica portuguesa. É que, note-se desde já, a questão que aí se coloca é a do confronto entre uma norma de Direito internacional convencional e algumas normas ordinárias de Direito português.

Na terceira parte, abordaremos brevemente a questão (que parece pacífica) da legislação aplicável. Neste ponto, uma chamada de atenção para o significado das regras de conflitos e para a tarefa do juiz nacional (caso este se considere competente) quando se trata de resolver um litígio com base numa lei estrangeira.

Na quarta parte, teremos de estudar o sistema de recepção do Direito internacional convencional na ordem interna moçambicana e, bem assim, o seu posicionamento na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas nessa ordem jurídica. Em concreto, importará analisar as normas constantes do Protocolo de Acordo, confrontando-as, em particular, com a Lei Moçambicana n.º 8/85. Note-se que esta quarta parte constitui, na sua totalidade, uma análise do direito interno moçambicano (constitucional e ordinário), incluindo as normas que permitem aferir do relacionamento entre esse Direito interno e as normas internacionais de origem convencional.

Terminaremos, *na quinta parte*, com uma síntese das respostas às questões colocadas na consulta, formulando as respectivas conclusões.

Parte I

Caracterização jurídica do Protocolo de Acordo ⁽²⁾ sobre o Empreendimento de Cahora Bassa

1. *Do conceito de tratado internacional*

Vejam os quais os elementos essenciais para que se possa falar da existência de um tratado internacional: deve tratar-se de (a) um acordo de vontades, (b) em forma escrita, (c) entre sujeitos de Direito Internacional, (d) agindo nesta qualidade, (e) de que resulte a produção de efeitos jurídicos ⁽³⁾.

(a) Não se duvida que o *Acordo* consubstancia um encontro de vontades. É o próprio preâmbulo que refere que as partes «dão o seu acordo ao conjunto de princípios orientadores da constituição, organização e funcionamento da empresa concessionária de Cahora Bassa».

(b) Também não sofre contestação que estamos perante um acordo em forma escrita.

(c) e (d) As partes do *Acordo* são a República Portuguesa e a Frente de Libertação Nacional de Moçambique ⁽⁴⁾. Que a primeira é um sujeito de Direito internacional é questão que não se discute. Quanto à segunda, tratou-se de um movimento de libertação nacional ⁽⁵⁾ que recebeu expressamente o reconhecimento, designadamente, do Estado português, como resulta, desde logo, do *Acordo*

⁽²⁾ Adiante designado por *Acordo*.

⁽³⁾ Cfr. ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional*, 3.^a edição, Almedina, 1995, p. 173. Sobre o conceito de tratado podem ver-se também TRUYOL E SERRA, *Noções Fundamentais de Direito Internacional Público*, 2.^a edição, Coimbra, 1952; AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Internacional Público*, Coimbra, 1960, p. 71 e ss.; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Lições de Direito Internacional Público*, Coimbra Editora, 1981, p. 92 e ss.; SILVA CUNHA, *Direito Internacional Público*, Lisboa, 1981, Centro do Livro Brasileiro, p. 131 e ss.; JAMES LESLIE BRIERLY, *Direito Internacional*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, p. 56 e ss.; JORGE MIRANDA, *Direito Internacional Público I*, Lisboa, 1991, p. 107 e ss.

⁽⁴⁾ Adiante designada FRELIMO.

⁽⁵⁾ Neste sentido, podem ver-se JORGE MIRANDA, *ob. cit.*, p. 286; e ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *ob. cit.*, p. 322, que apontam como outros exemplos os casos do MPLA, PAIGC, ANC e da OLP. Sobre o conceito de movi-

e, sobretudo, do Acordo de Lusaka, celebrado em Setembro de 1974 ⁽⁶⁾, no qual se convencionou a transferência progressiva para Moçambique dos poderes que, à data, Portugal detinha sobre aquele território colonial ⁽⁷⁾.

Estávamos, pois, à data da celebração do *Acordo*, perante dois sujeitos de Direito Internacional, que agiram como tal ⁽⁸⁾. Aliás, no preâmbulo do *Acordo*, a FRELIMO declara que «para todos os efeitos, se considerará o *Acordo* confirmado e ratificado pelo Governo de Moçambique, na data da independência, como se fosse por este celebrado».

(e) Do *Acordo* resulta também, claramente, a produção de diversos efeitos jurídicos para ambas as partes. Assim é que, apenas a título de exemplo, o Governo de Moçambique (ou a FRELIMO, em seu nome) se obriga a outorgar a exploração do empreendimento de Cahora Bassa a uma sociedade concessionária (art. 1.º, n.º 2), ao mesmo tempo que se reserva o direito de exigir a saída do território e a cessação do exercício de funções de pessoas não moçambicanas que desenvolvam actividade política contrária aos interesses do povo de Moçambique (art. 24.º),

mento nacional de libertação ou grupo beligerante veja-se, entre outros, ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *ob. cit.*, p. 172 e 173, segundo o qual «um grupo é beligerante, quando uma parte da população se subleva, dando origem a uma guerra civil pretendendo desmembrar-se do Estado de que faz parte. Neste caso quando o grupo sublevado constitui um governo estável, mantém um exército organizado com o qual domina uma parte considerável do território nacional, e se mostra disposto a respeitar os deveres de neutralidade, qualquer Estado atingido pela luta ou que não possa ficar indiferente perante ela pode reconhecer o carácter beligerante àquele grupo. Por tal acto, os beligerantes adquirem, de facto, os direitos e deveres de um Estado».

(6) Trata-se também de um tratado internacional publicado no 2.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, de 9 de Setembro de 1974.

(7) E não se diga que o facto de a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969) reservar o seu âmbito de aplicação aos tratados concluídos entre Estados infirma a natureza do Acordo em análise — é que, nos termos do art. 3.º da referida Convenção, isso não afecta a aplicação aos acordos, celebrados entre Estados e outros sujeitos de Direito internacional, de todas as regras nela enunciadas.

(8) A capacidade jurídica internacional era, aliás, absolutamente necessária ao exercício do direito à autodeterminação previsto na Carta das Nações Unidas — cfr. art. 73.º — e na Resolução 1514-XV — da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de Dezembro de 1960. Neste sentido, pode ver-se ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *ob. cit.*, p. 321.

comprometendo-se Portugal ao cumprimento de um conjunto de obrigações, tais como, por exemplo, a promoção da criação da referida sociedade concessionária (art. 28.º).

A tudo isto acresce a circunstância, não despidianda e reveladora do carácter internacional e vinculativo do *Acordo*, de, nos termos do art. 31.º, se prever a constituição de um tribunal arbitral internacional, cujo presidente seria nomeado pelo presidente do Tribunal Internacional de Justiça, e para o qual o *Acordo* constituiria a norma fundamental.

Quanto ao conteúdo dos tratados internacionais, o princípio é o da liberdade dos Estados na respectiva modelação. Conforme refere AFONSO QUEIRÓ ⁽⁹⁾, «o princípio é o de que todo e qualquer assunto pode constituir objecto de estipulações internacionais». As únicas limitações prendem-se com a possibilidade e licitude do objecto, com a proibição do *pactum in contrahendo* e com a necessidade de respeitar as normas imperativas de direito internacional (*ius cogen*). Não é, portanto, a circunstância de o *Acordo* ter como objecto principal os princípios orientadores da constituição e funcionamento da empresa concessionária de Cahora Bassa, que lhe retira a qualificação de tratado internacional.

Referência merece também a irrelevância da terminologia adoptada. O *Acordo* foi designado como Protocolo de Acordo. Seguindo ainda AFONSO QUEIRÓ ⁽¹⁰⁾ «não existe uma terminologia uniformizada sobre os tratados internacionais. Fala-se, mais ou menos indistintamente, em tratados, convenções, pactos, cartas, estatutos, actos, actos gerais, declarações, protocolos, acordos, convénios, *modus vivendi*, trocas de notas, compromissos, etc. *Trata-se*, de qualquer modo, *de uma terminologia* da linguagem diplomática e do uso comum *sem significado jurídico. Trata-se sempre e só, sob o ponto de vista jurídico, de tratados internacionais*» ⁽¹¹⁾.

Uma palavra ainda para o valor dos Anexos do *Acordo*. O *Acordo* contém quatro anexos ⁽¹²⁾ que, nos termos do art. 36.º,

⁽⁹⁾ *Ob. cit.*, p. 103.

⁽¹⁰⁾ *Ob. cit.*, p. 73.

⁽¹¹⁾ Sublinhados nossos.

⁽¹²⁾ De entre os quais o primeiro assume uma importância decisiva na presente consulta.

n.º 2, fazem parte integrante dele. Daí que não se duvide da sua inserção no âmbito do *Acordo* ⁽¹³⁾.

2. *O Acordo enquanto fonte de Direito internacional convencional*

No que respeita a Portugal, o Acordo foi assinado pelo então Secretário de Estado da Coordenação Territorial, Dr. Jorge Sampaio, legítimo representante do governo português ⁽¹⁴⁾.

Ao promulgar o Decreto-Lei n.º 71/75, de 21 de Junho, o Alto Comissário, então representante em Moçambique da soberania portuguesa, exerceu a competência que lhe advinha do Acordo de Lusaka ⁽¹⁵⁾, aprovado ao abrigo do art. 3.º da Lei n.º 7/74, de 27 de Julho.

Por outro lado, através do Decreto-Lei n.º 276-B/75, de 4 de Junho, promulgado pelo Presidente da República Portuguesa (interino), o Governo reconheceu expressa e inequivocamente a vigência do acordo ⁽¹⁶⁾.

Do lado Moçambicano, o Acordo foi assinado por um representante da FRELIMO, Dr. Joaquim Ribeiro de Carvalho, então Ministro da Coordenação Económica e legítimo representante do Governo de Transição de Moçambique.

Como acima se disse, no próprio preâmbulo do *Acordo*, a FRELIMO declarava que este se consideraria para todos os efeitos confirmado e ratificado pelo Governo de Moçambique, na data da independência, como se fosse por este celebrado. Mais, no art. 29.º do *Acordo* refere-se expressamente que o Estado de Moçambique

⁽¹³⁾ No sentido de que o contexto da convenção compreende não só o seu texto, como o preâmbulo e os anexos, pode ver-se ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *ob. cit.*, p. 150.

⁽¹⁴⁾ Cfr., art. 7.º, n.º 1, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

⁽¹⁵⁾ Nos termos do qual competia ao Alto Comissário ratificar os actos que envolvessem responsabilidade directa para o Estado e assegurar o cumprimento dos acordos celebrados entre o Estado e a FRELIMO.

⁽¹⁶⁾ Nos termos do preâmbulo deste diploma, refere-se expressamente: «tendo em conta o Protocolo de Acordo entre o Estado Português e a Frelimo, assinado em Lourenço Marques em 14 de Abril de 1975, (...), o Governo decreta e eu (o Presidente da República) promulgo o seguinte (...)».

(então assim designado) tomaria transitoriamente as posições destinadas ao futuro Estado independente de Moçambique, que nelas automaticamente sucederia, o que aliás veio a verificar-se, em sintonia com o art. 24.º, n.º 1, al. b) ⁽¹⁷⁾ da Convenção de Viena sobre Sucessão de Estados em Matéria de Tratados. Tudo isto é ainda confirmado no próprio preâmbulo da actual Constituição Moçambicana ⁽¹⁸⁾ onde se afirma que «a Constituição então proclamada ⁽¹⁹⁾ consagrou o papel determinante da FRELIMO *como legítimo representante do povo Moçambicano*» ⁽²⁰⁾.

Pode assim concluir-se que, pelo menos a partir de 25 de Junho de 1975 (data da independência de Moçambique), o *Acordo* em análise constitui, sem margem para qualquer dúvida, um tratado internacional que vincula ambos os Estados, vigorando tanto nas respectivas ordens internas como na ordem jurídica internacional.

Parte II

A questão da (in)competência dos tribunais portugueses

3. *Do sistema de recepção do Direito internacional convencional e da sua posição na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem interna portuguesa.*

Para averiguar da competência dos tribunais portugueses para julgar uma acção derivada de um contrato de trabalho celebrado, ao abrigo do *Acordo*, entre um cidadão actualmente residente em Portugal e a Consulente, importa analisar as relações entre as normas de um tratado internacional celebrado por Portugal e as normas de direito interno relevantes, *maxime* as da legislação ordiná-

⁽¹⁷⁾ Segundo este preceito, um tratado bilateral que, na data de uma sucessão de Estados, esteja em vigor no território objecto da sucessão, considera-se em vigor entre o Estado recém independente e o outro Estado *parte quando estes Estados se tenham comportado de tal modo que deva entender-se que o convencionaram* (sublinhado nosso).

⁽¹⁸⁾ Cujo texto foi publicado no Suplemento ao Boletim da República, 1.ª série, n.º 44, de 2 de Novembro de 1990.

⁽¹⁹⁾ De 20 de Junho de 1975.

⁽²⁰⁾ Sublinhado nosso.

ria ou infraconstitucional. É que, como veremos, existe uma frontal contradição entre o art. 12.º do Anexo 1 do *Acordo* e algumas normas ordinárias portuguesas, relativas à competência internacional dos tribunais.

Quando se pretende fazer o ponto das relações entre a ordem internacional e a ordem estadual, à luz da *legislação portuguesa vigente*, importa considerar dois problemas ⁽²¹⁾. O primeiro, é o da recepção do Direito internacional no nosso sistema jurídico, o do grau de permeabilidade deste aos comandos daquele. O segundo, de natureza derivada, e que supõe uma resposta afirmativa ao primeiro, é o do posicionamento do Direito internacional recebido na hierarquia das fontes do direito reconhecidas na ordem interna.

Quanto à primeira questão colocada, parece hoje pacificamente aceite que o sistema que vigora na ordem jurídica portuguesa é o da recepção plena e automática. Que assim é para o *Direito internacional comum ou geral* (composto pelas normas gerais aplicáveis em toda a Comunidade Internacional — o costume geral), decorre inequivocamente do n.º 1 do art. 8.º da nossa Constituição ⁽²²⁾.

No que se refere ao *Direito internacional convencional*, isto é, aquele que resulta de tratados ou acordos celebrados por Portugal e que estejam em vigor na ordem internacional, a maioria esmagadora da doutrina ⁽²³⁾ sustenta também a tese da recepção plena e automática. Tal é o que decorre do n.º 2 do art. 8.º da CRP, nos termos do qual as normas constantes de Convenções Interna-

⁽²¹⁾ Seguimos aqui de perto RUI MOURA RAMOS, *Sumários desenvolvidos de Direito Internacional Público*, Universidade Católica, Porto, 1981, p. 24.

⁽²²⁾ É a seguinte a redacção do Art. 8.º, n.º 1 da CRP — “As normas e princípios de Direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”.

⁽²³⁾ Neste sentido podem ver-se, entre outros, AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1978, p. 330; JORGE MIRANDA, *A Constituição de 1976 — Formação, estrutura, princípios fundamentais*, Lisboa, 1978, p. 297 e ss.; VITAL MOREIRA-GOMES CANOTILHO, *Constituição da República Portuguesa — Anotada*, Coimbra, 1978, p. 43; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*, separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Teixeira Ribeiro, Vol. I, Coimbra, 1979, p. 22 e 23 e ob. cit., p. 63 e ss.; NUNO BESSA LOPES, *A Constituição e o Direito Internacional*, Codeco, 1979, p. 84; ISABEL JALLES, *Implicações Jurídico-Constitucionais da Adesão de Portugal às Comunidades Europeias. Alguns aspectos*, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*, 1980, p. 93 e ss.; RUI MOURA RAMOS, *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem — sua posição*

cionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português. E não se diga que a referência do texto constitucional às convenções regularmente ratificadas ou aprovadas pode levar a que certos vícios ou erros no processo de vinculação externa impeçam a relevância na ordem interna das normas contidas nesses instrumentos. Na verdade, conforme refere MOURA RAMOS ⁽²⁴⁾, pretende-se apenas com essas referências realçar a necessária conformidade dos actos de ratificação e aprovação com o direito internacional, assim reforçando a ideia de que a efectiva vinculação do Estado português, na ordem internacional, a um determinado complexo normativo, constitui pressuposto inarredável da aplicabilidade, na ordem interna, dos seus comandos.

Podemos assim concluir que as normas constantes do *Acordo* em análise vigoram na ordem jurídica portuguesa. E não se argumente com a falta de publicação oficial para negar essa vigência. É que, como atrás ficou dito, o referido *Acordo*, assinado numa época conturbada e numa altura em que não vigorava, ainda, a Constituição de 1976, foi *objecto de concretização legislativa*, entre outros, pelo Decreto-Lei n.º 276-B/75 de 4 de Junho. Ora, tal diploma, para além da referência expressa à vinculação do Estado português, veio regulamentar alguns aspectos relacionados com a execução do *Acordo*, no pressuposto indubitável que o mesmo vigorava na ordem interna portuguesa.

Quanto à segunda questão, ⁽²⁵⁾ interessa sobretudo analisar, para o que aqui releva, o problema da prevalência ou supremacia das normas constantes de um acordo internacional sobre as normas internas ordinárias.

Conforme refere MOURA RAMOS ⁽²⁶⁾, o problema tem inegável relevo prático na medida em que condiciona inexoravelmente a atitude dos órgãos aplicadores do direito sempre que estes

face ao ordenamento jurídico português, in Documentação e Direito Comparado, 1981, p. 127 e ss.; ADRIANO MOREIRA, *Direito Internacional Público*, Lisboa, 1983, pp. 193 e 194; ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *ob. cit.*, pp. 107 e ss.

⁽²⁴⁾ *Ob. cit.*, p. 40.

⁽²⁵⁾ Que consiste em saber qual o posicionamento do Direito internacional recebido na hierarquia das fontes.

⁽²⁶⁾ *Ob. cit.*, p. 42.

depararem com qualquer contradição ou falta de sintonia entre os dispositivos internacionais recebidos e outros preceitos, estes de origem estadual, pertinentes à matéria em questão.

Seguindo ainda o mesmo autor ⁽²⁷⁾, e sem querer agora discutir o valor infraconstitucional das normas constantes dos tratados, o certo é que tais normas assumem, no nosso ordenamento jurídico, um valor supralegal, pelo que as leis internas anteriores ou posteriores a um tratado internamente recebido que contrariem o disposto nos seus comandos não poderão, nessa medida, ser aplicadas pelos tribunais ⁽²⁸⁾.

E isto, conforme refere JORGE MIRANDA ⁽²⁹⁾, por cinco motivos:

1.º Pelo princípio geral de Direito segundo o qual alguém que se vincule perante outrem (no caso, por meio de tratado) não pode depois, por acto unilateral (no caso, por meio de lei), eximir-se ao cumprimento daquilo a que se tenha obrigado;

2.º Pela conveniência ou interesse fundamental de harmonização da ordem interna e da ordem internacional, que só dessa forma se consegue;

3.º Pela lógica do sistema de recepção automática, que ficaria frustrada se o Estado, em vez de denunciar certa convenção internacional, viesse por lei dispor em contrário;

4.º Pela prescrição do art. 8.º n.º 2 (da CRP) de que os tratados vigoram na ordem interna «enquanto vincularem *internacionalmente* o Estado português»;

5.º Embora só complementarmente, pela colocação, no art. 122.º, n.º 1 da CRP, das convenções internacionais imediatamente depois das leis constitucionais, e antes dos actos legislativos

⁽²⁷⁾ *Ob. cit.*, p. 59.

⁽²⁸⁾ A sanção para a lei interna que contrarie uma convenção internacional só pode ser a da ineficácia ou da inaplicabilidade — que é o mesmo que dizer que, quando tal se verifique, os tribunais se deverão abster de aplicar aquela lei enquanto o tratado em causa vincular Portugal. Assumindo esta solução, ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *ob. cit.*, p. 123.

⁽²⁹⁾ *Ob. cit.*, p. 243 e ss. Neste sentido podem ver-se também, entre outros, RUI MOURA RAMOS, *ob. cit.*, p. 63 a 65; ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *ob. cit.*, p. 76 e 77; PEDRO ROMANO MARTINEZ, *Relações entre o Direito Internacional e o Direito Interno*, in *Direito e Justiça*, Vol. IV, 1989/1990, p. 171 a 173.

(e o mesmo ocorre no art. 280.º, n.º 3 e, quanto aos tratados solemnes, no art. 278.º, n.º 1).

Está, assim, plenamente justificado o primado das normas constantes de tratados internacionais sobre a lei ordinária interna, seja ela anterior ou posterior.

4. *As normas do Acordo e a incompetência dos tribunais portugueses*

Nos termos do art. 12.º do Anexo I do Protocolo de Acordo, «todo o litígio ou qualquer dúvida de interpretação relacionado ou resultante da aplicação de qualquer contrato individual, serão resolvidos pelo foro da Comarca ou organização judicial equivalente a que pertença o local de trabalho onde o trabalhador, considerando o tempo total de vigência do contrato, tenha, com maior permanência, prestado o seu trabalho».

No presente caso, o local de trabalho era o da sede da Consuente, sita em Y, República de Moçambique.

O referido artigo 12.º constitui um *pacto privativo de jurisdição exclusiva* ⁽³⁰⁾ para as questões nele referenciadas. Este pacto privativo de jurisdição é, aliás, confirmado pela Ordem de Serviço n.º 21/77 (a qual faz parte integrante do contrato de trabalho) que, na sua cláusula 18.ª, 3, prevê que «todo o litígio relacionado com a interpretação e aplicação do contrato de trabalho, ou dele resultante, será resolvido pelo foro competente a que pertença o local de trabalho» ⁽³¹⁾.

Coloca-se, portanto, a questão de saber se, face ao conteúdo desta norma, integrada num tratado internacional e que vale como

⁽³⁰⁾ Sobre a distinção entre pacto atributivo e pacto privativo de jurisdição pode ver-se MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, 1979, p. 93.

⁽³¹⁾ Note-se, no entanto, que, em rigor, não é aqui que se fundamenta a incompetência dos tribunais portugueses, já que esta ordem de serviço não pode prevalecer sobre as normas internas portuguesas, ainda que ordinárias. *O fundamental está, como se verá adiante, na circunstância de este pacto privativo de jurisdição constar de um acordo internacional que vincula o Estado português.*

direito internacional convencional, os tribunais portugueses são, ainda assim, competentes para julgar o litígio.

Nos termos do art. 99.º, n.º 3, al. c) do Código de Processo Civil Português, os pactos privativos de jurisdição só serão válidos se, entre outros requisitos (que se devem verificar cumulativamente), não disserem respeito a questões abrangidas pelo art. 65.º-A do mesmo diploma. Sucede que, nos termos da al. c) desta norma, a competência dos tribunais portugueses é exclusiva no que diz respeito às acções referentes a relações de trabalho.

Por outro lado, o nosso Código de Processo de Trabalho preceitua, no artigo 12.º, que não podem ser invocados perante tribunais portugueses os pactos ou cláusulas que lhes retirem competência internacional atribuída ou reconhecida pela lei portuguesa.

Face a estes dispositivos legais, verifica-se *uma clara contradição entre o disposto no art. 12.º do Anexo I do Acordo, por um lado, e os arts. 99.º n.º 3 e 65.º-A do Código de Processo Civil Português e o art. 12.º do Código de Processo de Trabalho Português, por outro* ⁽³²⁾.

O primeiro, contido numa convenção internacional, dá competência *exclusiva* ao tribunal moçambicano do local de trabalho e os restantes dão competência exclusiva aos tribunais portugueses, considerando inválida a designação feita.

Perguntar-se-á: poderá uma norma interna ordinária determinar a invalidade da designação, feita no âmbito de um acordo internacional celebrado pelo Estado português? Mais, deverá o juiz nacional dar prevalência à norma interna no confronto com um preceito de Direito Internacional convencional? Parece-nos claro que não.

Não havendo dúvidas, no presente caso, quanto à absoluta contradição entre as normas de direito interno atributivas de competência e a referida norma constante do *Acordo*, o juiz nacional, ao optar por uma delas, está necessariamente a considerar inapli-

⁽³²⁾ Neste ponto, cabe chamar a atenção para o facto de, com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que veio introduzir profundas alterações no Código de Processo de Civil, ter deixado de se verificar esta contradição. Atente-se, em particular, na nova redacção do art. 65.º-A que excluiu as acções referentes às relações de trabalho do conjunto de matérias da exclusiva competência dos tribunais portugueses.

cável a outra. Ora, neste confronto, e como decorre do que acima se disse sobre a natureza supralegal das normas de Direito Internacional convencional, não podem restar dúvidas que o juiz nacional, ao apreciar a questão prévia da sua competência, terá de optar pela aplicação da norma internacional. Se assim o não fizer, estará, além do mais, a violar a própria Constituição ⁽³³⁾, de onde, recorde-se, se retira o fundamento da natureza supralegal do Direito internacional convencional.

E não se pense que a jurisprudência suprema portuguesa esqueceu este posicionamento. A título de exemplo, refira-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21/12/1965, nos termos do qual se considerou válido o pacto privativo de jurisdição, mesmo nos casos em que os tribunais portugueses a teriam, por haver convenção em contrário a que Portugal tinha aderido.

No mesmo sentido, tinha já julgado o mesmo Tribunal, em Acórdão de 09/03/1954 ⁽³⁴⁾, considerando procedente a excepção de incompetência deduzida pela ré em acção proposta em Portugal, pelo facto de existir uma cláusula compromissória por força da qual o litígio devia ser decidido por jurisdição estrangeira. Nessa acção, a autora respondeu à matéria da excepção de incompetência levantada pela ré, observando que o tribunal português era competente para a acção por força do art. 65.º e que, por isso, a cláusula compromissória era nula, em vista do preceito do art. 99.º do

⁽³³⁾ De acordo com o artigo 8.º, n.º 2 da CRP, já citado, a convenção regularmente ratificada ou aprovada não pode deixar de vigorar internamente enquanto vincular internacionalmente o Estado português. Quer isto dizer que qualquer lei que afronte o princípio constitucional da supremacia do tratado em relação à lei ordinária é ferida de inconstitucionalidade material. Nesse sentido, ALBINO DE AZEVEDO SOARES, *ob. cit.*, p. 77. Outros autores defendem que, verificando-se uma violação ao princípio abstracto da adstrição das normas legais às normas convencionais, consagrado no artigo 8.º, n.º 2 da CRP, poder-se-ia falar aqui de uma inconstitucionalidade atípica indirecta. Nesse sentido, JORGE MIRANDA, *ob. cit.*, p. 257 e ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *ob. cit.*, p. 123. O próprio Tribunal Constitucional, tendo sido chamado por diversas vezes a pronunciar-se sobre casos em que a uma lei interna ordinária se opunha uma norma de Direito internacional convencional, considerou existir uma inconstitucionalidade indirecta. Vd. por exemplo, Acórdãos 47/84, D.R. II de 14-02-1984; 101/84, D.R. II de 18-02-1985, 252/86, D.R. II de 22-11-1986, 279/86, D.R. II de 30-12-1986; e 4/87, D.R. II de 7-01-1987.

⁽³⁴⁾ Revista de Legislação e Jurisprudência, n.º 87, p. 147.

Código de Processo Civil. Ao que a ré respondeu, argumentando que o art. 99.º não podia funcionar no caso, em virtude de Portugal ter assinado e ratificado uma convenção internacional ⁽³⁵⁾, nos termos da qual se atribuía validade a cláusulas compromissórias, ainda que elas tivessem por efeito desviar as questões dos tribunais, que seriam competentes para as resolver. E ALBERTO DOS REIS ⁽³⁶⁾, comentando este acórdão, afirma que «é claro que o preceito do artigo 99.º não pode prevalecer sobre tratados ou convenções especiais que Portugal tenha assinado e ratificado». E, por isso, concluiu ter decidido bem o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça ⁽³⁷⁾.

A situação objecto da consulta não suscita, quanto a este ponto, qualquer dúvida. Como já acima se disse, há uma contradição entre a cláusula que consubstancia um pacto privativo de jurisdição exclusiva prevista no acordo internacional e a lei interna ordinária. E, nesse confronto, a norma internacional tem de prevalecer com a consequência de que os tribunais portugueses deverão declarar-se incompetentes para julgar a respectiva acção.

É também o que decorre do art. 27.º da Convenção de Viena de 23 de Maio de 1969 (por muitos considerada Direito internacional comum), nos termos da qual uma parte não pode invocar as disposições do seu direito interno para justificar a não execução de

⁽³⁵⁾ Tratava-se então da Convenção de Genebra de 1927, relativa à execução das sentenças arbitrais estrangeiras, entretanto substituída pela Convenção de Nova Iorque de 1958, sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras.

⁽³⁶⁾ Processos Especiais, vol. II, Coimbra Editora, 1982, p. 167 e ss.

⁽³⁷⁾ Elucidativo quanto a este ponto é também o que se refere no art. 57.º da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968. Aí se prescreve que essa convenção não prejudica as convenções de que os Estados contratantes sejam ou venham a ser partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária.

A mesma Convenção, no seu art. 3.º, dá também testemunho do carácter hierarquicamente inferior da lei interna ordinária em relação a uma convenção internacional. Assim, o referido art. 3.º prescreve que, em determinadas condições, o n.º 1, al. c) do art. 65.º, o n.º 2 do art. 65.º e a al. c) do art. 65.º-A do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 11.º do Código de Processo de Trabalho não podem ser invocados contra determinados indivíduos. (Sublinhado nosso).

Não se desconhece, no entanto, que esta convenção apenas se tenderá a aplicar quando estivermos perante um litígio que envolva indivíduos domiciliados num dos países contratantes.

um tratado. Daqui se pode concluir que a circunstância de o art. 15.º, n.º 1 do Código de Processo de Trabalho atribuir competência, em matéria laboral, ao tribunal do lugar da prestação de trabalho ou do domicílio do autor, mesmo conjugado com o artigo 11.º do mesmo diploma, não é suficiente para atribuir competência internacional aos tribunais portugueses, uma vez que prevalece aqui o pacto privativo de jurisdição exclusiva constante do art. 12.º do Anexo 1 do *Acordo*, enquanto norma de Direito internacional convencional.

Parte III

Da legislação aplicável

5. *Da legislação aplicável ao caso concreto*

O problema que importa analisar em seguida prende-se com a legislação aplicável ao caso. Quanto a este ponto, parece não restarem dúvidas de que se trata da lei moçambicana.

Na verdade, por força do art. 18.º, n.º 1 da Ordem de Serviço n.º 21/77⁽³⁸⁾, que faz parte integrante do contrato de trabalho⁽³⁹⁾ estabelecido entre as partes, «o contrato rege-se pela legislação da República de Moçambique».

Ao mesmo resultado se chegaria por força do nosso art. 41.º, n.º 1 do Código Civil⁽⁴⁰⁾, já que «as obrigações provenientes de negócios jurídicos, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista».

⁽³⁸⁾ Na sua versão de 1-1-78.

⁽³⁹⁾ Conforme deliberado pelo Conselho de Administração da Consulente em 31 de Outubro de 1977.

⁽⁴⁰⁾ Neste sentido, pode ver-se BAPTISTA MACHADO, *Lições de Direito Internacional Privado*, Coimbra 1985, p. 243. Aí se prescreve que «em matéria de obrigações procedentes de negócios jurídicos, e designadamente em matéria de contratos, prevalece o interesse das partes. Os interesses do tráfico jurídico ou da tutela de terceiros têm, neste domínio, pouca ou nenhuma expressão. É, portanto, em atenção ao interesse das partes que se deve determinar a conexão ou “localização” decisiva dos negócios jurídicos».

A este propósito, convém fazer uma observação que não deve ser esquecida. É que, nos termos do artigo 23.º, n.º 1 do nosso Código Civil, a lei estrangeira, no caso a moçambicana, deve ser interpretada dentro do sistema a que pertence, e de acordo com as regras interpretativas nele fixadas.

Isto significa que o que é aplicável ao caso concreto não é uma norma estrangeira em particular, mas toda a ordem jurídica moçambicana. É assim que são aplicáveis, por força da norma de conflitos, não apenas as normas de fonte estadual, *mas também as normas de direito internacional recebidas no ordenamento jurídico estrangeiro designado como competente* (41). Conforme refere ainda BAPTISTA MACHADO (42), quando «o nosso Direito Internacional Privado nos remete para um direito estrangeiro, isso significa que há-de ser actuada a valoração jurídico-material desse direito» (43).

Isto significa, em síntese, que, caso os tribunais competentes fossem os portugueses (44), haveria que considerar a aplicação de qualquer norma ou princípio jurídico vigente na ordem jurídica moçambicana. Mais, seria necessário respeitar a hierarquia das fontes de Direito na ordem jurídica moçambicana.

(41) BAPTISTA MACHADO, *ob. cit.*, p. 243.

(42) *Ob. cit.*, p. 244.

(43) Quanto ao art. 22.º, n.º 1 do nosso Código Civil, nos termos do qual «não são aplicáveis os preceitos da lei estrangeira indicados pela norma de conflitos, quando essa aplicação envolva ofensa dos princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado português, pode ver-se BAPTISTA MACHADO, *ob. cit.*, p. 253 e ss. Importa, no entanto, não confundir a ordem pública interna com a ordem pública internacional. A isso acresce a enorme exigência que se deve colocar na aplicação da chamada cláusula da ordem pública internacional e a dificuldade em definir o seu conteúdo, bem demonstrado pelo supra referido autor, em *ob. cit.*, p. 259 e 260: «A ordem pública escapa aos maiores refinamentos da análise, porque transcende sempre, em último termo, as coordenadas analíticas com que a tentamos apreender. É que não se trata de um valor jurídico entre muitos outros, mas — digamos — do lugar geométrico de todos os valores jurídicos. Importaria acordar para a vida, no substracto ético-jurídico da comunidade, historicamente sedimentado, os radicais ou “étimos” do sistema para nos assegurarmos daquilo que a sua dinâmica interna (o seu “metabolismo”) rejeita como inassimilável».

(44) O que só por mero exercício de raciocínio se admite, uma vez que já concluímos não o serem.

Parte IV

Do sistema de recepção do Direito Internacional convencional e da sua posição na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem interna moçambicana

6. *Do sistema de recepção do Direito internacional convencional na ordem interna moçambicana*

A questão anterior remete-nos para uma outra, qual seja a de saber qual o sistema de recepção do Direito internacional convencional adoptado por Moçambique, e qual a posição destas normas na hierarquia das fontes de Direito interno.

Dir-se-á que, pese embora a ausência de normas expressas na Constituição moçambicana ⁽⁴⁵⁾, o sistema não diverge, no essencial, do português. Poder-se-á discutir se o sistema de recepção é, ou não, pleno e automático, uma vez que não existe norma expressa que o determine.

No entanto, parece estar fora de dúvida a necessidade de ratificação (art. 53.º, n.º 1, al. *f*) e 135.º, n. 2, al. *k*) da Constituição moçambicana) o que, aliás, é procedimento normal para a vigência dos acordos internacionais na ordem interna. Por outro lado, na ausência de norma expressa sobre a recepção do Direito Interna-

⁽⁴⁵⁾ São as seguintes as normas e o respectivo texto da actual Constituição moçambicana (cujo texto foi publicado no suplemento ao Boletim da República, 1.ª Série, n.º 44, de 2 de Novembro de 1990) que podem ajudar a aferir do sistema de recepção das normas de Direito internacional convencional e, bem assim, da sua hierarquia no sistema de fontes:

Art. 122.º, al. *b*) — «No domínio da defesa nacional e da ordem pública, compete ao Presidente da República celebrar tratados»; art. 123.º, al. *b*) — «No domínio das relações internacionais, compete ao Presidente da República celebrar tratados internacionais»; art. 135.º, n.º 2, al. *k*) — «compete, nomeadamente, à Assembleia da República ratificar e denunciar os tratados internacionais»; art. 153.º, n.º 1, al. *f*) — «Compete, nomeadamente, ao Conselho de Ministros preparar a celebração de tratados internacionais e celebrar, ratificar, aderir e denunciar acordos internacionais»; art. 162.º — «Em nenhum caso os tribunais podem aplicar leis ou princípios que ofendam a Constituição art. 181.º, n.º 1, al. *a*) — «Compete ao Conselho Constitucional apreciar e declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado e art. 200.º — «As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico».

cional convencional bem se pode defender que ele vigorará na ordem interna após a ratificação, expressamente prevista na Constituição moçambicana, e conseqüente publicação.

ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS (46), a propósito do conceito generalizado do sistema de recepção plena, fazem notar que, nos casos em que a lei é omissa, a jurisprudência tem defendido a existência implícita da recepção automática e plena. Foi o que aconteceu, por exemplo, no caso Suíço (47).

No que respeita ao *Acordo* em análise, isso está fora de dúvida porquanto não só se prevê a sua confirmação e ratificação automática pelo Governo de Moçambique na data da independência, como se verifica *in loco* a continuada execução desse *Acordo*, quer através de actos materiais, quer de actos legislativos (por exemplo, o contrato de concessão do aproveitamento hidro-eléctrico de Cahora Bassa, publicado no 2.º suplemento do Boletim Oficial, 1.ª série, n.º 74, de 21 de Junho de 1975, ou o Decreto-Lei n.º 71/75, de 21 de Junho).

7. *Posição do Direito internacional convencional na hierarquia das fontes de Direito reconhecidas na ordem interna moçambicana.*

Quanto à posição do Direito internacional recebido na hierarquia das fontes de Direito interno parece que o sistema moçambicano optou pelo seu valor supralegal mas infra constitucional. É o que parece decorrer dos arts. 181.º, n.º 1, al. a) e 200.º da Constituição moçambicana. Por um lado, afirma-se no art. 200.º a prevalência das normas constitucionais sobre todas as restantes do ordenamento jurídico, mas não se presume a prevalência das normas ordinárias sobre as normas de Direito internacional. Por outro, e esta norma parece-nos decisiva, o art. 181.º, n.º 1, al. a) dá competência ao Conselho Constitucional para

(46) *Ob. cit.*, p. 104.

(47) Cfr. W. J. RICE, *The position of International Treaties in Swiss Law*, in *AJIL*, 1952, p. 641 e ss.

apreciar e declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos actos legislativos e normativos dos órgãos do Estado, mas não das normas emanadas de convenções internacionais ⁽⁴⁸⁾. O que significa, no mínimo, um valor supralegal das normas de Direito internacional convencional.

Finalmente, e como argumento adicional para a vigência do referido *Acordo* na ordem interna moçambicana, sempre se dirá que o preâmbulo da Constituição moçambicana, fazendo referência à anterior Constituição de 20 de Junho de 1975, afirma que esta «consagrou o papel determinante da FRELIMO como legítimo representante do povo moçambicano». Ora, não está assim posta em causa, mas antes reafirmada, a legitimidade da FRELIMO para a celebração do *Acordo* e a sua consequente vigência na ordem interna moçambicana.

Aliás, é o próprio texto do *Acordo* que, no art. 39.º, refere que a FRELIMO se obriga a promover a prática de todos os actos, incluindo a publicação dos diplomas legais que se revelem necessários, para permitir a sua perfeita execução.

Finalmente, refira-se que a Convenção de Viena, no seu art. 27.º, refere expressamente que uma parte não pode invocar as disposições do seu Direito interno para justificar a não execução de um Tratado.

8. *As normas do Acordo face à ordem jurídica interna moçambicana*

Assim sendo, importará observar o que diz o *Acordo*, cujas normas são aplicáveis ao presente caso e que, por fazerem parte integrante de um tratado internacional, assumem um valor supra legal.

Nos termos do art. 25.º do *Acordo*, «a concessionária utilizará apenas o número de técnicos estrangeiros *indispensável ao bom e regular funcionamento da empresa, devendo estes, incluindo os*

⁽⁴⁸⁾ No sentido de que este argumento pesa na supremacia dos tratados sobre as normas internas ordinárias, pode ver-se, ainda que a outro propósito, RUI MOURA RAMOS, *ob. cit.*, p. 45.

técnicos portugueses, ser progressivamente substituídos, até à totalidade se possível, por técnicos moçambicanos ⁽⁴⁹⁾. Para o efeito, a concessionária ficará obrigada a elaborar e executar um programa de formação de técnicos moçambicanos».

Por seu turno, o art. 35.º prescreve que o Estado moçambicano se obriga a manter os regimes jurídicos que digam respeito à execução do empreendimento, em tudo o que corresponda a imposições contratuais aceites pelo Estado português, e a não praticar actos que prejudiquem o cumprimento das obrigações por este assumidas ⁽⁵⁰⁾, relativamente a tal execução.

Finalmente, o art. 7.º, n.º 1, do Anexo 1 do *Acordo* ⁽⁵¹⁾ estabelece que os contratos de trabalho «durarão pelo prazo mínimo de dois anos, considerando-se, porém, tacitamente renovados por períodos de um ano, iguais e sucessivos, enquanto qualquer das partes não comunicar à outra que não deseja essa renovação, o que deverá fazer com a antecedência mínima de cento e vinte dias em relação ao final do período que estiver em curso».

Em todos estes três casos estamos perante normas que fazem parte integrante do *Acordo* que, como já se concluiu, é um tratado internacional que vincula desde logo as partes contratantes, isto é, no caso, o Estado português e o actual Estado moçambicano.

Estas normas bastariam para resolver a presente situação já que, sendo o *Acordo* válido e vigorando ele na ordem jurídica interna moçambicana, aplicável ao presente caso, com um valor supra legal, não se vê como poderá deixar de ser válida e eficaz a cláusula inserta no contrato de trabalho celebrado, por referência à Ordem de Serviço n.º 21/77, em particular a cláusula 3.ª.

Nos termos desta cláusula, relativa à duração do contrato, e que dele fazia parte integrante, o contrato teria a duração mínima de um ano, considerando-se tacitamente renovado por períodos sucessivos de igual duração, salvo se qualquer das partes outorgantes comunicasse à outra que não desejava essa renovação, o que

⁽⁴⁹⁾ Sublinhado nosso.

⁽⁵⁰⁾ Sublinhado nosso.

⁽⁵¹⁾ Que, por sua vez, nos termos do art. 36.º, n.º 2, faz parte integrante, para todos os efeitos, do referido *Acordo*.

deveria fazer com a antecedência mínima de sessenta dias, em relação ao final do período que estivesse em curso.

Note-se, no entanto que, da leitura desta cláusula, facilmente se verifica que ela contraria, em parte, o art. 7.º do Anexo 1 da *Acordo*, porquanto o prazo mínimo referido neste é de dois anos e o prazo de denúncia é de cento e vinte dias em relação ao final do período que estiver em curso. *Isto significa que, por obediência ao Acordo, o prazo mínimo do contrato seriam dois anos, tacitamente renovável por períodos de um ano, iguais e sucessivos, possibilitando-se a denúncia através da comunicação de não renovação com a antecedência mínima de cento e vinte dias em relação ao final do período que estiver em curso.*

No presente caso, o contrato de trabalho tem data de 3 de Maio de 1982, tendo sido admitido o trabalhador em 25 de Maio de 1982. Por força do *Acordo*, foi celebrado pelo prazo mínimo de dois anos, considerando-se tacitamente renovado por períodos de um ano, iguais e sucessivos.

Considerando que o seu termo ocorreria em 24 de Maio de 1996, foi denunciado em 29 de Novembro de 1995, ou seja, com respeito pelo prazo de cento e vinte dias de antecedência fixado pelo art. 7.º do Anexo 1 ao *Acordo*.

Pode, desde já, concluir-se que, face ao preceituado no *Acordo* e, designadamente, no art. 7.º do seu Anexo 1, a denúncia, tal como foi feita, está em perfeita sintonia com a norma de Direito internacional assumida pelo Estado de Moçambique. E, nem o facto de a cláusula 3.ª da Ordem de Serviço n.º 21/77 contrariar o artigo *supra* referido, na questão do prazo mínimo de duração do contrato e no período prévio da denúncia, influencia minimamente a decisão desta questão, *uma vez que o contrato de trabalho deve ser interpretado em sintonia com o preceituado no Acordo.*

Uma vez que não existem, na Constituição moçambicana, normas que contrariem o disposto no *Acordo*, resta saber, portanto, se existe ou não legislação interna ordinária moçambicana que contrarie o preceituado daquele e, se assim for, qual a norma que deve prevalecer.

8.1. *Em particular, a Lei n.º 8/85 de 14 de Dezembro*

O único diploma que merece aqui referência é a Lei n.º 8/85, de 14 de Dezembro ⁽⁵²⁾ — diploma que, como se sabe, veio regular as relações jurídicas *a estabelecer* ⁽⁵³⁾ por contrato de trabalho (art. 1.º, n.º 1), aplicando-se às entidades empregadoras estatais, mistas e privadas, às organizações sociais e aos respectivos trabalhadores, nacionais ou estrangeiros residentes, que exerçam a actividade no país.

Nos termos do seu art. 9.º, o contrato de trabalho pode ser celebrado por tempo indeterminado ou por tempo determinado.

Quanto a esta última modalidade, estipula o art. 11.º, n.º 2 que as entidades empregadoras poderão celebrar contratos de trabalho por tempo determinado com trabalhadores, em duas situações:

- a) para a realização de tarefas específicas;
- b) para substituir temporariamente trabalhadores efectivos impedidos, por motivo de doença prolongada, férias, serviço militar obrigatório ou por outras razões justificadas de ausência prolongada.

Note-se que, *na legislação moçambicana, não existe qualquer norma paralela ao art. 47.º do nosso Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, relativa à conversão do contrato a termo num contrato sem termo*. A lei moçambicana nem sequer estabelece qualquer limite de prazo para a duração dos contratos por tempo determinado.

⁽⁵²⁾ Propositadamente, omitimos no texto qualquer referência ao Decreto-Lei moçambicano n.º 1/76, de 6 de Janeiro, no qual se previam um conjunto de restrições à contratação de trabalhadores estrangeiros. A explicação é simples: dado tratar-se de um diploma que não contraria o art. 7.º do Anexo I do Acordo, pouco interessa saber se foi ou não revogado por legislação interna posterior. O que interessará averiguar é se, na actual legislação interna moçambicana, existem ou não normas ordinárias que contrariem o Acordo a que o Estado moçambicano internacionalmente se vinculou. Sendo a resposta afirmativa, caberá determinar o valor relativo das normas em causa. É essa a tarefa que nos ocupará em seguida.

⁽⁵³⁾ Sublinhado nosso.

(a) A primeira questão que se deve colocar é, portanto, a de saber se este regime, designadamente o que decorre do art. 11.º, n.º 2, é ou não aplicável ao contrato de trabalho celebrado em data anterior, isto é em 1982; (b) a segunda, é a de saber, caso se admita que esta norma se aplica e que ela contraria o *Acordo* de 1975, se esse regime, previsto na lei ordinária, prevalece sobre uma norma de Direito internacional convencional.

O caminho apresenta-se pois bem difícil para que se possa considerar nula a cláusula que prevê um período determinado para a duração do contrato celebrado em 1982.

(a) Quanto à primeira questão:

A lei moçambicana, ao contrário do que aconteceu com o nosso Decreto-Lei n.º 64-A/89, não prevê nenhuma regra sobre a sucessão dos regimes⁽⁵⁴⁾ aplicáveis aos contratos já celebrados. Daí que não se possa afirmar, sem mais, que tal diploma se aplica aos contratos já celebrados, até porque é o próprio art. 1.º que prescreve que «a presente lei regula as relações jurídicas de trabalho a estabelecer⁽⁵⁵⁾ por contrato». A lei não se aplica, assim, conforme decorre da sua letra, às relações já estabelecidas por contrato anterior.

Está, portanto, longe de ser pacífica a aplicação desta lei a contratos celebrados anteriormente, quer porque isso não decorre da sua letra, quer pelo facto de não conter norma sobre a respectiva sucessão de regimes.

E, mesmo que se admitisse a aplicação da lei nova a contratos de trabalho já celebrados, nunca esta seria de aplicar de modo a considerar-se nula a estipulação do prazo no contrato de trabalho.

Na verdade, conforme um princípio geral de direito (também acolhido em Portugal), a lei só dispõe para o futuro e, quando dispõe sobre as condições de validade deve entender-se, em caso de dúvida, que só visa os factos novos⁽⁵⁶⁾.

⁽⁵⁴⁾ Veja-se o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, que prevê um regime próprio para a sucessão nos contratos já celebrados, que, aliás, nem sequer passa por uma conversão automática em contratos sem termo.

⁽⁵⁵⁾ Sublinhado nosso.

⁽⁵⁶⁾ Cfr. o art. 12.º do nosso Código Civil. A este propósito, acrescente-se que, em comentário ao art. 9.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, MÁRIO

Mas, *não se esqueça*, este problema tem de ser equacionado à luz do ordenamento jurídico moçambicano, pelo que, na ausência na Lei n.º 8/85 de uma norma sobre a sucessão de regimes, sempre se tem de dizer que, face aos princípios gerais de aplicação da lei no tempo, aquela não se aplica ao contrato de trabalho celebrado em 1982, sobretudo quando dessa aplicação poderia resultar a nulidade de uma das suas cláusulas essenciais, isto é, o seu prazo de duração.

(b) Mesmo admitindo, por mero exercício de raciocínio, que a Lei n.º 8/85 se aplica ao contrato de trabalho em análise, e que ela contraria o disposto no art. 7.º do Anexo I do *Acordo* ⁽⁵⁷⁾, sempre se teria de averiguar se esta norma interna contrária prevalece sobre o regime previsto no *Acordo*.

Ora, conforme acima se defendeu, o sistema moçambicano admite a prevalência do direito internacional de origem convencional sobre a legislação interna ordinária, ainda que lhe confira um valor infra constitucional. Assim sendo, a lei interna posterior não pode tornar inaplicável o *Acordo*, ainda que alguma das suas normas assuma uma natureza imperativa ⁽⁵⁸⁾.

Aliás, esta circunstância decorre do princípio geral de Direito internacional comum segundo o qual os pactos são para cumprir (*pacta sunt servanda*). Será de admitir a aplicação, após Moçambique se ter vinculado internacionalmente, de uma norma interna

PINTO, PEDRO FURTADO MARTINS e ANTÓNIO NUNES DE CARVALHO, in *Comentário às Leis de Trabalho*, Vol. I, 1994, afirmam que não é possível (ao contrário do que por vezes tem sido sugerido) construir um princípio geral em matéria de sucessão no tempo de regimes laborais. O princípio fundamental a ter e conta é, no ordenamento laboral, o do art. 12.º do Código Civil.

⁽⁵⁷⁾ Que, recorde-se, consagra expressamente que os contratos e trabalho durarão pelo prazo mínimo de dois anos, considerando-se tacitamente renovados por períodos de um ano, iguais e sucessivos, enquanto qualquer das partes não comunicar à outra que não deseja essa renovação, o que deverá fazer com a antecedência mínima de cento e vinte dias em relação ao final do período que estiver em curso.

⁽⁵⁸⁾ Imperativa, no sentido de não poder ser afastada pela vontade das partes. É que, não se esqueça, as partes no *Acordo*, não são a entidade empregadora e o trabalhador, mas sim os Estados português e moçambicano. *Daí que, o eventual carácter imperativo da norma do art. 11.º da Lei n.º 8/85 seja absolutamente irrelevante para a decisão do problema em análise.*

moçambicana que contrarie o estabelecido nesse *Acordo*? Obviamente que não, sobretudo se atentarmos que, no próprio *Acordo*, Moçambique se compromete a promover a prática de todos os actos, incluindo a publicação de diplomas legais que se revelem necessários para permitir a sua perfeita execução⁽⁵⁹⁾.

Acresce que, nesta sede, atendendo à prevalência da norma de Direito internacional convencional (que decorre da própria Constituição Moçambicana), em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da lei ordinária interna, o juiz, guiado pelo princípio da interpretação e aplicação conforme do direito interno ordinário face às normas de direito internacional convencional, sempre deveria chegar a um resultado que não contrariasse a Convenção⁽⁶⁰⁾.

Não é também de estranhar que o *Acordo* tenha criado regimes excepcionais relativos a várias matérias, como sejam os previstos nas diferentes alíneas do art. 30.º. E, não se duvida que, nesses casos (isenções fiscais, regimes cambiais, número mínimo de sócios numa sociedade e dispensa de outros requisitos de constituição, manutenção e reintegração dos fundos de reserva legal), existem disposições internas moçambicanas de natureza imperativa e de conteúdo divergente. Nada repugna, portanto, que o *Acordo*, ainda que contrário a normas internas ordinárias, prevaleça sobre elas.

Pode assim afirmar-se que a cláusula do contrato de trabalho relativa à duração do mesmo (e constante do art. 3.º da Ordem de Serviço n.º 21/77) não é nula, devendo antes ser interpretada à luz do art. 7.º, n.º 1 do Anexo I do *Acordo*. Nesse sentido, o período de duração mínima seria de dois anos e o pré-aviso de denúncia de cento e vinte dias⁽⁶¹⁾.

(59) Cfr. art. 39.º do *Acordo*.

(60) Sobre uma questão semelhante, embora com tratamento diverso, pode ver-se o nosso trabalho, *Algumas considerações sobre o princípio da interpretação conforme do direito interno face às directivas comunitárias*, in *Revista de Documentação e Direito Comparado*, *BMJ*, n.º 45/46, 1991, p. 7 e ss.

(61) Note-se que não eram esses os prazos que derivavam do contrato de trabalho individualmente considerado, que apontava para um período de duração de um ano e para um pré-aviso de sessenta dias. Só que, esse clausulado, nessa medida, também era contrário ao art. 7.º, n.º 1 do Anexo I do *Acordo*, pelo que também aqui deve prevalecer a norma internacional convencional.

E isto por duas razões essenciais:

- em primeiro lugar, porque a Lei moçambicana n.º 8/85 apenas se aplica às relações de trabalho a estabelecer por contrato, não podendo aplicar-se, na ausência de normas sobre a sucessão de regimes, a contratos celebrados anteriormente, tornando nulas as suas cláusulas.
- em segundo lugar, porque, mesmo admitindo que tal diploma se aplicava aos contratos celebrados em data anterior à da sua entrada em vigor ⁽⁶²⁾, sempre se terá de defender que, havendo contradição entre uma e outra norma, deverá prevalecer a norma de Direito internacional convencional sobre a lei ordinária interna contrária.

Assim sendo, a cláusula do contrato de trabalho manteve a sua validade *nos exactos termos* previstos no art. 7.º, n.º 1 do Anexo 1 do *Acordo*, não podendo ser considerada nula por força da Lei n.º 8/85.

Pelo que, em 29/11/95, ao denunciar para o seu termo (24/5/96) o contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, a Consulente usou da faculdade que lhe atribuía o art. 7.º, n.º 1 do Anexo 1 do *Acordo* e fê-lo com a antecedência mínima de cento e vinte dias aí exigida.

Não ocorreu, portanto, qualquer cessação ilícita do contrato de trabalho em análise, não podendo aplicar-se à Consulente as consequências previstas no art. 29.º, n.º 2 da Lei n.º 8/85.

Parte V

Síntese das respostas às questões objecto do parecer (Conclusões)

1. O Protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa celebrado, em 14 de Abril de 1975, entre o Estado Português e a FRELIMO, *constitui um verdadeiro tratado internacional*, que vincula as partes contratantes e vigora na ordem jurí-

(62) O que só por mera hipótese de análise se admite.

dica internacional e na ordem jurídica interna de cada um dos países. *Os respectivos anexos fazem parte integrante do Protocolo de Acordo.*

2. Tendo em conta o art. 12.º do Anexo I do Protocolo de Acordo sobre o Empreendimento de Cahora Bassa, que consubstancia um *pacto privativo de jurisdição exclusiva, os tribunais portugueses são incompetentes* para julgar uma acção derivada de um contrato de trabalho celebrado, ao abrigo desse *Acordo*, entre um cidadão actualmente residente em Portugal e a Consulente, uma vez que essa norma de Direito internacional convencional prevalece sobre as normas (portuguesas) internas ordinárias contrárias. Nestes termos, o juiz nacional deve declarar a inaplicabilidade ao caso concreto do art. 99.º, n.º 2, al. c) em conjugação com o art. 65.º-A, al. c), ambos do Código de Processo Civil português.

3. Face ao teor da cláusula 18.º, n.º 1 da Ordem de Serviço n.º 21/77 (versão de 1/1/78), que faz parte integrante de um contrato de trabalho celebrado entre a Consulente e o seu trabalhador, e tendo em conta as regras de conflitos portuguesas, *a legislação aplicável a esse contrato de trabalho é, indubitavelmente, a moçambicana.*

4. *A Lei moçambicana n.º 8/85 e, em particular o seu art. 11.º, não se aplica aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor. Esta afirmação sai reforçada se, dessa aplicação, puder resultar a nulidade de uma cláusula essencial do contrato, como é a relativa ao seu prazo de duração.*

5. Ainda assim, *e sem prescindir*, a admitir-se aplicação da Lei n.º 8/85 a contratos de trabalhos celebrados antes da sua entrada em vigor, *e face à existência de uma contradição insanável entre a norma interna ordinária moçambicana e a norma constante do art. 7.º, n.º 1 do Anexo I do Acordo, deverá aplicar-se* aquela que possui, na hierarquia das fontes, um valor superior, isto é, *a norma de Direito internacional convencional.*

6. Assim sendo, *a cláusula 3.^a da Ordem de Serviço n.º 21/77 (que faz parte integrante do contrato celebrado entre a Consulente e o seu trabalhador), relativa ao prazo de duração do contrato de trabalho, mantém a sua validade nos exactos termos previstos no art. 7.º, n.º 1 do Anexo 1 do Acordo.*

7. *Isto significa que se manteve a validade, mesmo depois da entrada em vigor da Lei n.º 8/85, da estipulação de um prazo mínimo de dois anos para os respectivos contratos de trabalho, tacitamente renovados por períodos de um ano, iguais e sucessivos, enquanto qualquer das partes não comunicasse à outra que não desejava essa renovação, o que deveria fazer com a antecedência mínima de cento e vinte dias em relação ao final do período que estivesse em curso.*

8. Foi o que fez a Consulente em 29/11/95, ao denunciar, para o seu termo (24/5/96), o contrato de trabalho celebrado com o trabalhador, usando da faculdade que lhe atribuía o art. 7.º, n.º 1 do Anexo 1 do Acordo.

9. *Não ocorreu, portanto, qualquer cessação ilícita do contrato de trabalho em análise, não podendo aplicar-se à Consulente as consequências previstas no art. 29.º, n.º 2 da Lei n.º 8/85.*

Este é, salvo sempre melhor opinião, o nosso parecer.

Lisboa, 25 de Outubro de 1996

José Maria de Albuquerque Calheiros

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa e da Universidade Católica